



ESTADO DO TOCANTINS
CÂMARA MUNICIPAL DE WANDERLÂNDIA
PALACIO VER: JOÃO RODRIGUES VALADARS
CNPJ: 00.237.271/0001-65

DECRETO LEGISLATIVO Nº 029/2024

*“Dispõe sobre as Contas Consolidadas
Do Município de Wanderlândia, e dá outras providências.*

A CÂMARA MUNICIPAL DE WANDERLÂNDIA
ESTADO DO TOCANTINS, usando de suas atribuições que lhe são conferidas pelo Art. 111, Item IV letras a, b e c do Regimento Interno Resolução 09/2009. **APROVADO** em 17 de agosto de 2009.

DECRETA:

Art. 1º - Considerando que a Comissão de finanças e Orçamento, relatou seu parecer sobre as **Contas Consolidadas e de Ordenador de 2.009**, pela **REJEIÇÃO**, assim sendo de conformidade com parecer técnico do TCE, que **RECOMENDOU a REJEIÇÃO** das citadas contas **de 2009**.

Art. 2º - Fica **REJEITADAS as Contas Consolidadas e de Ordenador do exercício de 2.009** de acordo com o parecer prévio relativo ao processo de nº **03517/2010** e **Parecer Prévio 086/2011** emitido pelo Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, do em favor Ex. Prefeito Municipal, de Wanderlândia, o senhor **EDNILSON GUIMARÃES DE SOUSA**.

Art. 3º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA MUNICIPAL DE WANDERLÂNDIA,
aos 26 dias do mês de NOVEMBRO de 2024.



ESTADO DO TOCANTINS
CÂMARA MUNICIPAL DE WANDERLÂNDIA
PALACIO VER: JOÃO RODRIGUES VALADARS
CNPJ: 00.237.271/0001-65

VEREADORES:

CÂMARA MUL. DE WANDERLÂNDIA-TO
Clenilson Pereira da Silva
Vereador 1º Secretário
CPF: 015.937.741-25

Clenilson Pereira da Silva

Adriano Lima de Sousa

Jose Filho Lima de Sousa

Câmara Mul. de Wanderlândia-TO
Deusimar Pimenta da Rocha
Vereador
CPF: 617.632.411-1

CÂMARA MUL. DE WANDERLÂNDIA-TO
Marcos Dionis Lima Araújo
Vereador Vice-Presidente
CPF: 031.794.121-60

Severino Pereira da Silva

Câmara Mul. de Wanderlândia-TO
Jucivaldo Moraes Feitosa
Vereador
CPF: 004.241.661-27

Samuel Antônio Mendanha

CÂMARA MUL. DE WANDERLÂNDIA-TO
Severino Pereira da Silva
Vereador
CPF: 315.275.901-00

Taurino Alves Bilio



PARECER PRÉVIO Nº 086 /2011 – 2ª CÂMARA

1. PROCESSO Nº. : 03517/2010
2. GRUPO/CLASSE : Grupo II / Classe II – Prestação de Contas
3. ASSUNTO : Contas Anuais Consolidadas – Exercício de 2009
4. INTERESSADO : Município de Wanderlândia – TO
5. RESPONSÁVEL : **Ednilson Guimarães de Sousa** – Prefeito Municipal
6. RELATOR : **Conselheiro Herbert Carvalho de Almeida**
7. REPRES. MPE, : Procurador de Contas Alberto Sevilha

*Exercício 2009
REJEIÇÃO*

Ementa: *Apreciação de Contas Anuais Consolidadas prestadas por Prefeito Municipal. Descumprimento de dispositivos legais. Recomendação pela Rejeição das contas. Remessa à Câmara Municipal.*

8. Por unanimidade de votos, nos termos do Relatório e Voto do Relator e acolhendo o entendimento do Ministério Público Especial junto a esta Corte de Contas, os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, e

Considerando o artigo 31 §1º da Constituição Federal; artigos 32 §1º e 33, I da Constituição Estadual; artigo 82 § 1º, da Lei 4.320/64 e artigo 1º, I e 100 da Lei nº 1284/2001, que estabelecem que é de competência desta Corte de Contas emitir Parecer Prévio sobre as contas anuais de governo, prestadas pelos Prefeitos Municipais.

Considerando o que dispõe o artigo 104 da Lei 1.284/2001.

Considerando Ineficiência na arrecadação de impostos de competência do Município (ISSQN, ITBI e IPTU), contrariando o disposto no artigo 11 da Lei nº 4.320/64.

Considerando a inconsistência entre o saldo bancário do exercício anterior com o atual, valor este se não comprovado através de extratos bancários, configurará um desvio de recursos, enquadrando o gestor nas penalidades do artigo 1º, inciso I do Decreto Lei nº 201/67.

Considerando a omissão de Receita proveniente do repasse da Cota - Parte do Fundo de Participação do Município – FPM no valor de R\$ 28.838,14 (vinte e oito mil, oitocentos e trinta e oito reais e quatorze centavos), fato que será apurado nas contas de ordenador de despesas (processo n.º 2779/2010), descumprindo o art. 11 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Considerando o não atendimento às técnicas de registros e aos Princípios Fundamentais de Contabilidade (Resoluções emitidas pelo Conselho Federal de Contabilidade e arts. 83 a 106 da Lei Federal n.º 4.320/64), **divergências** apresentadas nos Demonstrativos: Balanço Orçamentário fls. 33 e 89/90, Balanço Financeiro fls. 34/35 e 90/91, Balanço Patrimonial fls. 36 e 91/93 e Demonstrações das Variações Patrimoniais fls. 37/38 e 93/94.

Considerando o Repasse ao Poder Legislativo **acima** do permitido, representado 8,06% da RCL de 2008, contrariando o art. 29-A, incisos I a IV, e § 2º, incisos I a III, da Constituição Federal, item 9.9 do Voto.



Considerando, finalmente, as manifestações exaradas pelo **Corpo Especial de Auditores e Ministério Público Especial**.

9. RESOLVEM:

9.1. Recomendar a Rejeição das Contas Anuais Consolidadas do Município de **Wanderlândia- TO**, referentes ao exercício financeiro de 2009, gestão do Senhor **Ednilson Guimarães de Sousa**, Prefeito Municipal, nos termos dos artigos 1º inciso I; 10, III e 103 da Lei nº 1.284/2001 c/c artigo 28, do Regimento Interno, sem prejuízo do julgamento das contas dos ordenadores de despesas e demais responsáveis por dinheiro, bens e valores, relativas ao mesmo período.

9.2. Determinar a publicação do Parecer Prévio no Boletim Oficial do Tribunal de Contas do Estado, para que surta os efeitos necessários pertinentes ao trânsito em julgado desta decisão.


9.3. Determinar a remessa de cópia do Relatório, Voto e Parecer Prévio ao senhor **Ednilson Guimarães de Sousa**, Prefeito Municipal para que tome conhecimento.

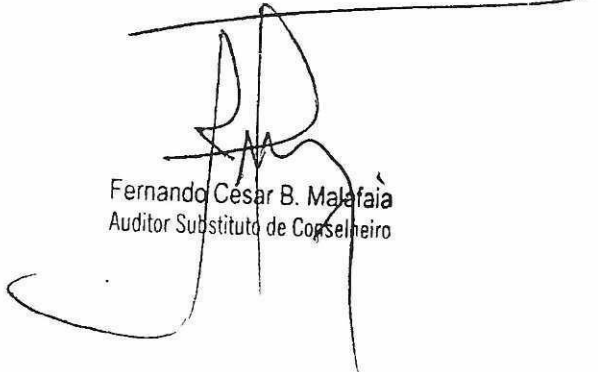
9.4. Determinar a remessa de cópia do Relatório, Voto e Parecer Prévio, ao atual gestor da municipalidade em questão, objetivando o atendimento das recomendações expressas no **item 9.11** do Voto.


9.5. Determinar a Secretaria do Plenário, que remeta cópia da presente decisão (Voto e Relatório), para fins de juntada nas Contas de Ordenador de Despesas, processo nº 2779/2010, objetivando apuração das irregularidades constatadas nos itens 9.8 e 9.10 do Voto.

9.6. Determinar o encaminhamento dos presentes autos, à **Diretoria-Geral de Controle Externo** para anotações, em seguida à **Coordenadoria de Protocolo Geral**, para proceder à remessa à **Câmara Municipal de Wanderlândia - TO**, para as providências quanto ao julgamento das contas.


SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA, em Palmas, Capital do Estado do Tocantins, aos 03 dias do mês de maio de 2011.


Cons. Napoléon de Souza Luz Sobrinho
Presidente - 2ª Câmara


Fernando Cesar B. Malafaia
Auditor Substituto de Conselheiro


Conselheiro Herbert Carvalho de Almeida
Relator

Fui Presente:


Oziel Pereira dos Santos
Procurador-Geral de Contas



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

ACORDÃO Nº _____ /2015 – TCE – 2ª Câmara

1. **Processo nº:** 2779/2010; apenso: 4968/2009
2. **Classe de Assunto:** 04 – Prestação de Contas
- 2.1. **Assunto:** 04 – Prestação de Contas de Ordenador – 2009
3. **Origem:** Prefeitura de Wanderlândia - TO
4. **Responsável:** Ednilson Guimarães de Sousa
5. **Relator:** Conselheiro André Luiz de Matos Gonçalves
6. **Representante do MP:** Procurador de Contas Marcos Antônio da Silva Modes
7. **Procurador Constituído:** Maurício Ivonei da Rosa – OAB/TO nº 4818-A e OAB/SC nº 19.668

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE ORDENADOR. PREFEITURA DE WANDERLÂNDIA – TO. EXERCÍCIO DE 2009. INTEMPESTIVIDADE DE REMESSA AO SICAP. INCONSISTÊNCIA NO BALANÇO PATRIMONIAL, FINANCEIRO E NA DEMONSTRAÇÃO DAS VARIAÇÕES PATRIMONIAIS. REPASSE AO LEGISLATIVO ACIMA DO LIMITE. IRREGULARIDADES ENCONTRADAS NA AUDITORIA. CONTAS JULGADAS IRREGULARES. APLICAÇÃO DE MULTA. IMPUTAÇÃO DÉBITO.

8. **DECISÃO:**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Prestação de Contas de Ordenador de Despesa da **Prefeitura de Wanderlândia - TO**, sob a reponsabilidade do senhor **Ednilson Guimarães de Sousa**, Gestor à época, referente ao exercício financeiro de 2009, encaminhada a esta Corte nos termos do artigo 33, II, da Constituição Estadual, art. 1º, II da Lei nº 1.284/2001 e artigo 37, do Regimento Interno, analisada em conjunto com as informações obtidas na auditoria objeto do processo nº 4968/2009.

Considerando que compete constitucionalmente ao Tribunal julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta, consoante o disposto no artigo 71, II, da Constituição Federal.

Considerando as impropriedades e inconsistências detectadas nos autos não foram sanadas e que são passíveis de penalização.

Considerando os Pareceres exarados pelo Corpo Especial de Auditores e pelo Ministério Público de Contas que se manifestaram pela irregularidade das contas.

ACÓRDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento no art. 33, IV da Constituição Estadual, art. 1º, II da Lei nº 1.284/2001 c/c art. 71 e seguintes do Regimento Interno do TCE/TO, em:

8.1. Julgar IRREGULARES, consoante os termos do artigo 85, inciso III, alíneas “b” e “e” da Lei Estadual nº 1.284/2001 c/c o art. 77, II, III e V, do Regimento Interno TCE/TO, as contas anuais do ordenador, referentes ao exercício financeiro de 2009, da **Prefeitura de Wanderlândia - TO**, de responsabilidade do senhor **Ednilson Guimarães de Sousa**, Gestor à época.

8.2. Aplicar, ao senhor **Ednilson Guimarães de Sousa**, Gestor à época, por todos os atos irregulares que culminaram em infrações às normas legais, praticados durante sua



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

gestão no exercício de 2009, **multa** no valor total de **R\$8.959,00** (oito mil, novecentos e cinquenta e nove reais) com base nos arts. 37 e 39, I e II da Lei nº 1.284/2001 c/c os arts. 156, I, 157, §1º, 159, II, do Regimento Interno, a serem recolhidas à conta do Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do TCE, na conformidade dos art. 167 e 168, III, da Lei nº 1.284/2001, divididas de acordo com o tipificado nos seguintes itens:

- a) Envio intempestivo das 1ª, 4ª e 6ª remessa de 2011 ao SICAP, além das informações referentes ao Orçamento, item 9.6.2. do voto - R\$1.359,00;
- b) Inconsistência no saldo do exercício financeiro de 2008 a ser transportando para 2009, item 9.9.2. do voto - R\$500,00;
- c) Divergência de R\$3.179,08 (três mil, cento e setenta e nove reais e oito centavos) entre o Termo de Conferência de Saldos, Balanço Financeiro e o Balanço Patrimonial, item 9.9.3. do voto - R\$500,00;
- d) DVP e o Balanço Patrimonial foram fechados irregularmente, item 9.10.5. do voto - R\$500,00;
- e) Inscrição de Restos a pagar sem disponibilidade financeira, item 9.10.6. do voto - R\$500,00;
- f) Inconsistência no registro do saldo do Passivo Permanente, item 9.10.7 do voto - R\$500,00;
- g) Repasse ao Legislativo acima do limite, item 9.12.1. do voto - R\$800,00;
- h) Ineficiência do Controle Interno (reincidência), item 3.1 do relatório de auditoria - R\$1.000,00;
- i) Ausência de inscrição na Dívida Ativa, item 3.4. do relatório de auditoria - R\$1.000,00;
- j) Fracionamento de despesa, itens 3.6. a 3.10. do relatório de auditoria - R\$1.000,00;
- k) Locação de veículos inadequados para transporte de alunos, item 3.12. do relatório de auditoria - R\$300,00;
- l) Ausência de controle de gastos com combustível, peças e quilometragem de Máquinas e Veículos, item 3.15. do relatório de auditoria - R\$1.000,00.

8.3. Determinar a(o) atual gestor(a) da Prefeitura de Wanderlândia - TO, a adoção de medidas necessárias à correção dos procedimentos inadequados analisados nos autos, de modo a prevenir a ocorrência de outros semelhantes.

8.4. Determinar o envio de cópia do Acórdão nº 491/2011 (autos nº 1479/2009) da Primeira Câmara do Tribunal de Contas – TO ao Gestor atual, a fim de que observe as diretrizes básicas para implementação do controle do consumo de combustíveis, da utilização e do custo operacional dos veículos estabelecidas no item 12.6.6.2.2., sob pena de, em caso de descumprimento, sujeitarem os responsáveis ao ressarcimento ao erário pela despesa não liquidada.

8.5. Fixar, nos termos do art. 83, §1º, RITCE/TO, o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da notificação, para que o responsável comprove perante o Tribunal, o recolhimento da multa à conta do Fundo de Aperfeiçoamento e Reequipamento Técnico do Tribunal de Contas, nos termos dos arts. 167, 168, III, e 169 da Lei nº 1.284/01 c/c o art.83, §3º do RITCE/TO, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora calculados, na forma prevista na legislação em vigor.

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS**

8.6. Autorizar o parcelamento da multa, caso requerido, nos termos do art. 94 da Lei nº 1.284/2001, c/c o art. 84, §1º, do Regimento Interno, devendo incidir sobre cada parcela, atualizada monetariamente, os juros de mora devidos, na forma prevista na legislação em vigor.

8.7. Alertar o responsável de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do art. 94, parágrafo único, da Lei nº 1.284/2001, c/c o art. 84, §2º, do Regimento Interno deste Tribunal.

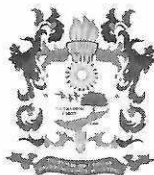
8.8. Autorizar nos termos do art. 96, inciso II, da Lei nº 1.284/2001, a cobrança judicial da dívida, atualizada monetariamente na forma da legislação em vigor.

8.9. Determinar que a Secretaria da Segunda Câmara proceda a publicação desta decisão no Boletim Oficial do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, a fim de que surta os efeitos legais, bem como cientifique os responsáveis e a procuradora constituída nos autos por meio processual adequado.

8.10. Alertar o responsável que o prazo para interposição de recurso será contado a partir da data da publicação da Decisão no Boletim Oficial deste Tribunal de Contas.

8.11. Determinar o envio dos autos ao Cartório de Contas para adoção de medidas de sua alçada e, posteriormente, Coordenadoria de Protocolo para providências de mister.

Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, Sala das Sessões, em Palmas, Capital do Estado, aos _____ dias do mês de _____ de 2015.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

A(s) assinatura(s) abaixo garante(m) a autenticidade/validade deste documento.

NAPOLEAO DE SOUZA LUZ SOBRINHO - PRESIDENTE (A)

Cargo: CONSELHEIRO (A) - Matrícula: 240040

Código de Autenticação: b55353894f869b27590c8b8afef45202 - 04/08/2015 16:42:56

MARCIO ALUIZIO MOREIRA GOMES - RELATOR (A)

Cargo: CONSELHEIRO SUBSTITUTO - Matrícula: 234192

Código de Autenticação: bb79a3de716ddef89bdd007a9fa3956a - 06/08/2015 13:50:53

MARCIO FERREIRA BRITO - PROCURADOR (A) DE CONTAS

Cargo: PROCURADOR DE CONTAS - Matrícula: 239908

Código de Autenticação: 6ec7033595c302c9a739ca90a6113a8c - 04/08/2015 16:42:57